



OFÍCIO N° 132/2025 - GP/PMP

Pendências-RN, 17 de dezembro de 2025.

Exma. Sra. Tâmara Jocélia Rodrigues Galvão Avelino
Presidente da Câmara Municipal de Pendências/RN
Assunto: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 026/2025

Excelentíssima Senhora Presidenta da Câmara Municipal de Pendências,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 026/2025, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que "regula o funcionamento de locais privados utilizados para prática de atividades físicas, no município de Pendências RN, e dá outras providências".

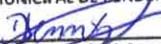
O projeto, em sua essência, é de grande relevância para o nosso Município, ao buscar estabelecer normas de segurança, higiene e qualidade para os locais de prática de atividades físicas. Reconheço e louvo a iniciativa do nobre Vereador autor e o esforço desta Câmara na promoção da saúde e do bem-estar da nossa população.

Contudo, após análise técnica da Procuradoria Jurídica deste Município, identificamos que alguns dispositivos do projeto padecem de vícios de constitucionalidade material e formal, que não podem ser sanados. As razões que fundamentam este voto parcial são as seguintes:

1. Quanto ao inciso II e ao §2º do artigo 3º e ao §1º do artigo 4º:

Esses dispositivos condicionam a expedição e a manutenção do alvará de funcionamento ao registro do estabelecimento e do profissional responsável junto ao Conselho Regional de Educação Física (CREF). Ocorre que, conforme o artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre as condições para o exercício de profissões é privativa da União. Ao criar tal exigência, o município invade esfera de competência

09611
RECEBI
EM 19 / 12 / 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Jénnys Cézar S. de Menezes
Secretário Legislativo



que não lhe pertence, tornando os dispositivos materialmente inconstitucionais, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - ADI 5876 e ADI 6724).

2. Quanto aos artigos 8º e 9º:

Os referidos artigos, ao autorizarem o Poder Executivo a firmar parcerias e ao instituírem os selos "Local Parceiro da Saúde Municipal" e "Academia Legal", criam novas atribuições e responsabilidades para a Administração Pública Municipal. Tais matérias, por dizerem respeito à organização e ao funcionamento da administração, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o artigo 61, § 1º, II, da Constituição Federal.

A criação de programas e selos por iniciativa parlamentar representa uma indevida interferência do Poder Legislativo na esfera de gestão do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes. O STF já se manifestou sobre o tema, declarando a inconstitucionalidade de leis de origem parlamentar que criam selos de qualidade ou novas atribuições para órgãos do Executivo (STF - RE 1337675).

Pelas razões expostas, e com o objetivo de zelar pela constitucionalidade das normas em nosso município, sou levado a apor o veto parcial aos dispositivos mencionados.

Reitero o meu apreço por esta Casa Legislativa e devolvo a matéria para a devida apreciação de Vossas Excelências, nos termos do artigo 55, § 4º, da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente

 LAYS HELENA CABRAL DE QUEIROZ
Data: 18/12/2025 14:43:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lays Helena Cabral de Queiroz

Prefeita do Município de Pendências/RN



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito do Município de Pendências/RN

ASSUNTO: Análise da Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 026/2025, que "regula o funcionamento de locais privados utilizados para prática de atividades físicas, no município de Pendências RN, e dá outras providências".

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. REGULAMENTAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ATIVIDADE FÍSICA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (ART. 22, XVI, CF/88). DISPOSITIVOS QUE CONDICIONAM A EMISSÃO DE ALVARÁ MUNICIPAL AO REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES, PROGRAMAS E DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 61, § 1º, II, 'E', CF/88 E ART. 52 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL). OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECOMENDAÇÃO PELO VETO PARCIAL DOS DISPOSITIVOS EIVADOS DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. RELATÓRIO

01. Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 026/2025, de autoria parlamentar, aprovado pela Câmara Municipal de Pendências/RN, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de locais privados destinados à prática de atividades físicas no âmbito do Município.

09/11
RECEBI
EM 19/12/2025
L: MÍRA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
Jefilys Cézar S. de Menezes
Secretário Legislativo

Página 1



02. O objetivo do presente Parecer é examinar a conformidade do referido projeto com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, a fim de subsidiar a decisão do Chefe do Poder Executivo quanto à sanção ou veto da proposição.

03. É o breve relatório. Passo à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

04. O Projeto de Lei em análise, embora meritório em sua intenção de promover a saúde e a segurança dos usuários de academias e estabelecimentos similares, apresenta vícios de constitucionalidade que maculam parte de seu texto, conforme se detalha a seguir.

II.1. Do Vício de Inconstitucionalidade Material: Usurpação de Competência da União

05. Os artigos 3º, inciso II e §2º, e 4º, §1º, do projeto de Lei estabelecem a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física (CREF) como condição para a concessão de alvará de funcionamento e preveem a comunicação a este órgão em caso de descumprimento.

06. Tais dispositivos incorrem em vício de inconstitucionalidade material, pois invadem a competência legislativa privativa da União. O artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal é taxativo ao determinar que compete privativamente à União legislar sobre "*condições para o exercício de profissões*".



**PENDÊNCIAS
PREFEITURA**

07. Ao vincular a permissão de funcionamento de um estabelecimento comercial (ato de competência municipal) a uma exigência de natureza profissional, o legislador municipal exorbita de sua competência, legislando sobre matéria que não lhe é autorizada. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é consolidada nesse sentido:

STF — AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5876¹
SC — Publicado em 09-09-2019 A Suprema Corte já decidiu que leis de entes subnacionais que estabelecem condicionantes ao exercício de atividades profissionais são formalmente inconstitucionais, por usurparem a competência legislativa privativa da União.

STF — AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6961²
RS — Publicado em 03-04-2023 Em caso análogo, o STF reafirmou

¹ CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 17.115/2017 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONDICIONANTES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 3. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 4. A Lei 17.115/2017 do Estado de Santa Catarina, ao reconhecer a profissão de condutor de ambulância, bem como estabelecer condicionantes ao exercício da atividade de remoção de acidentados e/ou deslocamento de pacientes em ambulâncias, disciplina matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XVI). 5. Ademais, ao atribuir ao Poder Executivo a alocação de profissionais específicos nas ambulâncias juntamente com o condutor, ou a supervisão direta de determinado profissional por outro, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º II, c e e). 6. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI 5876 SC - SANTA CATARINA 0016200-03-2017-1-00-0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 23/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-195 09-09-2019)

² EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 15.593 do Estado do Rio Grande do Sul, de 7 de janeiro de 2021. Regulamentação da atividade de leiteiro público oficial. Competência



que a regulamentação de profissões é matéria de competência privativa da União, declarando a inconstitucionalidade de Lei estadual que dispunha sobre o ofício de leiloeiro, por violação ao art. 22, incisos I e XVI, da Carta Magna.

08. Dessa forma, os referidos dispositivos são materialmente inconstitucionais e devem ser objeto de veto.

II.2. Do Vício de Inconstitucionalidade Formal: Vício de Iniciativa

09. Os artigos 8º e 9º do projeto de Lei, por sua vez, apresentam vício de inconstitucionalidade formal, conhecido como vício de iniciativa. Tais artigos autorizam o Poder Executivo a firmar parcerias e instituem o "Selo Academia Legal" e o "Selo Local Parceiro da Saúde Municipal", prevendo a concessão de benefícios a serem definidos por Decreto.

privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões (art. 22, incisos I e XVI, da CF/88). Precedentes. Inconstitucionalidade formal do diploma estadual impugnado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. 1. O objeto da presente ação concentrada reside na alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 15.593 do Estado do Rio Grande do Sul, de 7 de janeiro de 2021, a qual dispõe sobre o exercício do ofício de leiloeiro público no âmbito daquela unidade federativa, com o argumento de violação da competência privativa da União para legislar sobre o tema, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, da Carta Magna. 2. Na esfera federal, o exercício da atividade de leiloeiro público oficial encontra-se disciplinado no Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que aprovou o regulamento da profissão de leiloeiro em território nacional, o qual já teve suas normas convalidadas em julgado da Suprema Corte, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema nº 455), nos autos do RE nº 1.263.641, tendo sido afirmada sua compatibilidade com o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. 3. Segundo a remansosa jurisprudência da Corte Suprema, compete privativamente à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, bem como legislar sobre direito do trabalho, concluindo-se, in casu, pela inconstitucionalidade formal da Lei nº 15.593 do Estado do Rio Grande do Sul, de 7 de janeiro de 2021, devido a sua incompatibilidade com o art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal de 1988. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 6961 RS, Relator DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 17/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 31-03-2023 PUBLIC 03-04-2023)



PENDÊNCIAS
PREFEITURA

2022

10. A criação de programas, a instituição de selos e a definição de parcerias que geram novas atribuições e, potencialmente, despesas para a Administração Pública são matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. A proposição de tais medidas por membro do Poder Legislativo configura usurpação de competência e viola o princípio da separação dos poderes.

11. A Lei Orgânica do Município de Pendências, em seu artigo 52, e a Constituição Federal, por simetria, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', estabelecem que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

12. O STF possui entendimento pacífico sobre a matéria:

STF — AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1337675³
RJ — Publicado em 20-06-2022 A Corte entende que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, como a criação de um "selo de qualidade", por ser matéria afeta à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

³ EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria "o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua". Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido (STF - RE 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)



PENDÊNCIAS

13. Portanto, os artigos 8º e 9º do projeto de Lei são formalmente inconstitucionais e também devem ser vetados.

III. CONCLUSÃO

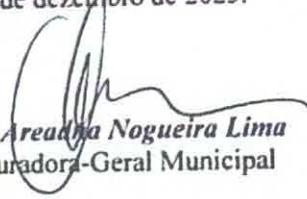
14. Diante do exposto, opino pela existência de vícios de inconstitucionalidade material e formal no Projeto de Lei nº 026/2025, que maculam os seguintes dispositivos:

- a) Artigo 3º, inciso II e §2º;
- b) Artigo 4º, §1º;
- c) Artigo 8º (integralmente);
- d) Artigo 9º (integralmente).

15. Recomenda-se, portanto, o VETO PARCIAL aos dispositivos acima elencados, por serem contrários à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município, com a sanção dos demais artigos do projeto de Lei, que se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pendências/RN, 15 de dezembro de 2025.


Neile Areadina Nogueira Lima
Procuradora-Geral Municipal